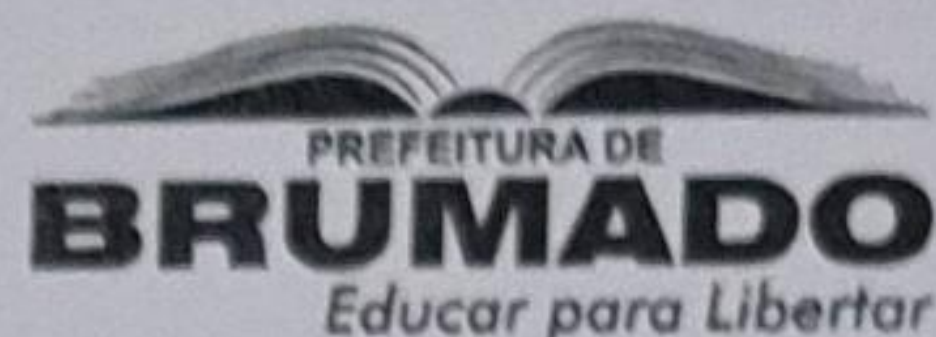




PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



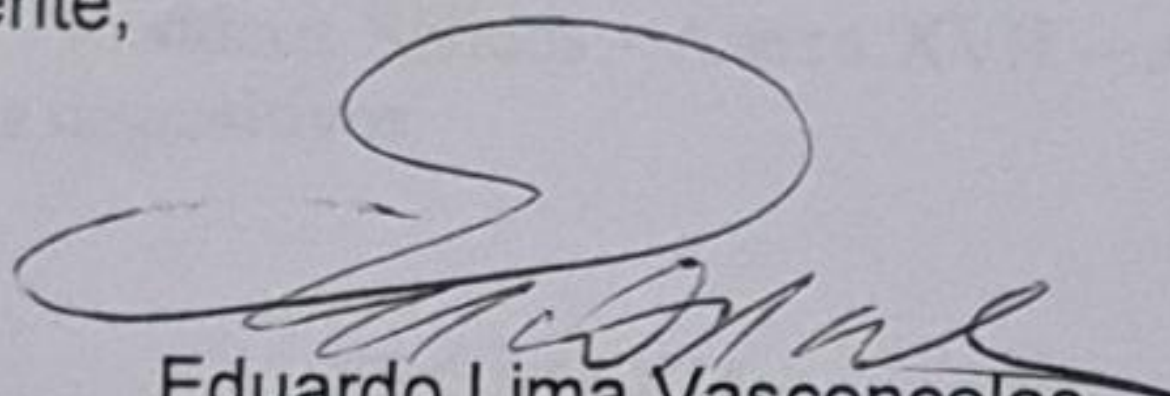
EM 15 DE JULHO DE 2021
OFÍCIO-GABIP Nº 119/2021

À SENHORA VEREADORA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
BRUMADO – BAHIA

Senhora Presidente,

Pelo presente, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 02 de 28 de Dezembro de 2006, para instituir taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Atenciosamente,


Eduardo Lima Vasconcelos
Prefeito Municipal

Ata Paula dos Santos Silva Caldeira
Assessor de Processos Jurídicos e Protocolo Público
Portaria - 004 / 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

PREFEITURA DE
BRUMADO
Educar para Libertar

LEI COMPLEMENTAR Nº 46 DE 15 DE JULHO DE 2021.

Altera a Lei Complementar nº 02 de 28 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Brumado, para instituir taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Brumado, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 02 de 28 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Brumado, passa a vigor com os dispositivos e anexo introduzidos por esta Lei Complementar que institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, em atendimento a Lei Federal nº 14.026/2020.

Parágrafo único- Insere-se no Capítulo II do Título III da Lei Complementar nº 02 de 28 de Dezembro de 2006, a Seção VII com três subseções e com artigos enumerados do 240-A ao 240H, acrescentando-se o anexo intitulado: "Resíduos Sólidos - Anexo XVII – Artigo 240E", na forma abaixo, mantendo-se inalterados os demais dispositivos.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Art. 240A- O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

Parágrafo único. O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 L (duzentos litros) de resíduos por dia.

Art. 240B- A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º- Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º- A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º- Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 240C- Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores:

I- Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Usos - FU:

1. Residencial, atividade pública e assistencial: Fator 1;
2. Comercial, serviços e industrial: Fator 1,5;

b) Fator de Frequência - FF:

1. Coleta Alternada: Fator 1;
2. Coleta Diária: Fator 1,3;

c) Consumo de Água - CA, correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TMRS, expressos em m³ (metros cúbicos).

d) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;

II- Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 240B, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de Janeiro de cada ano.

Art. 240D- O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência - VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VBRTMRS = CETSMS / QTIMÓVEIS / 12 (R\$/imóvel), \text{ onde:}$$

VBRTMRS: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;

CETSMS: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

QTIMÓVEIS: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de



cobertura dos serviços.

Parágrafo único- O VBRTRMS será apurado para o mês de Janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de Fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 240E- O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo XVII, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior a do lançamento do tributo.

Parágrafo único- No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite a ser estabelecido em regulamento.

SUBSEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 240F- A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I- mediante documento de cobrança:

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II- juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

III- através do boleto emitido pelas concessionárias de água e energia, em conjunto com suas tarifas, anualmente ou mensalmente, nos termos do regulamento.

§ 1º- O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º- O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º- Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º- Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



SUBSEÇÃO III

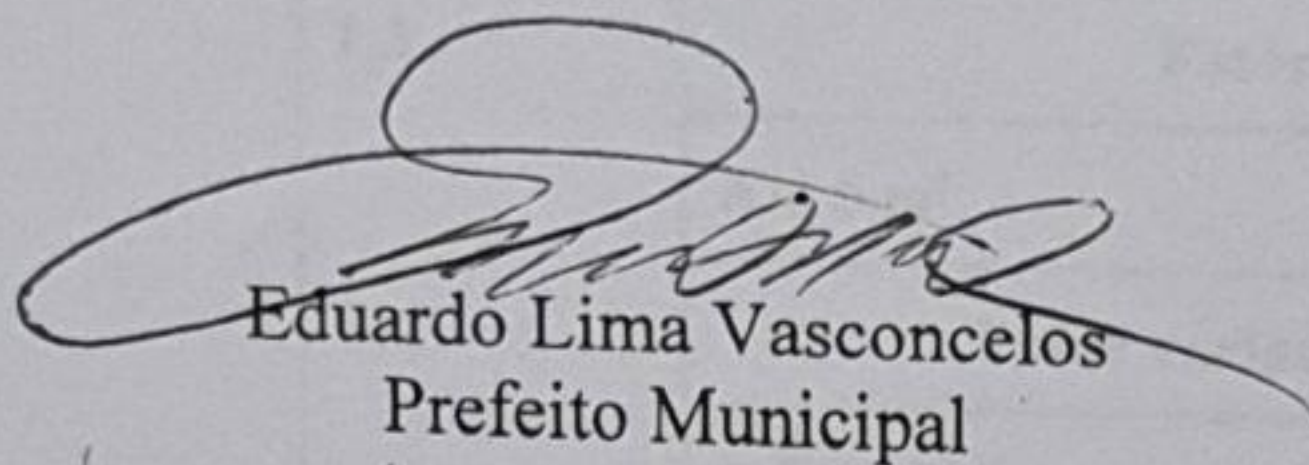
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

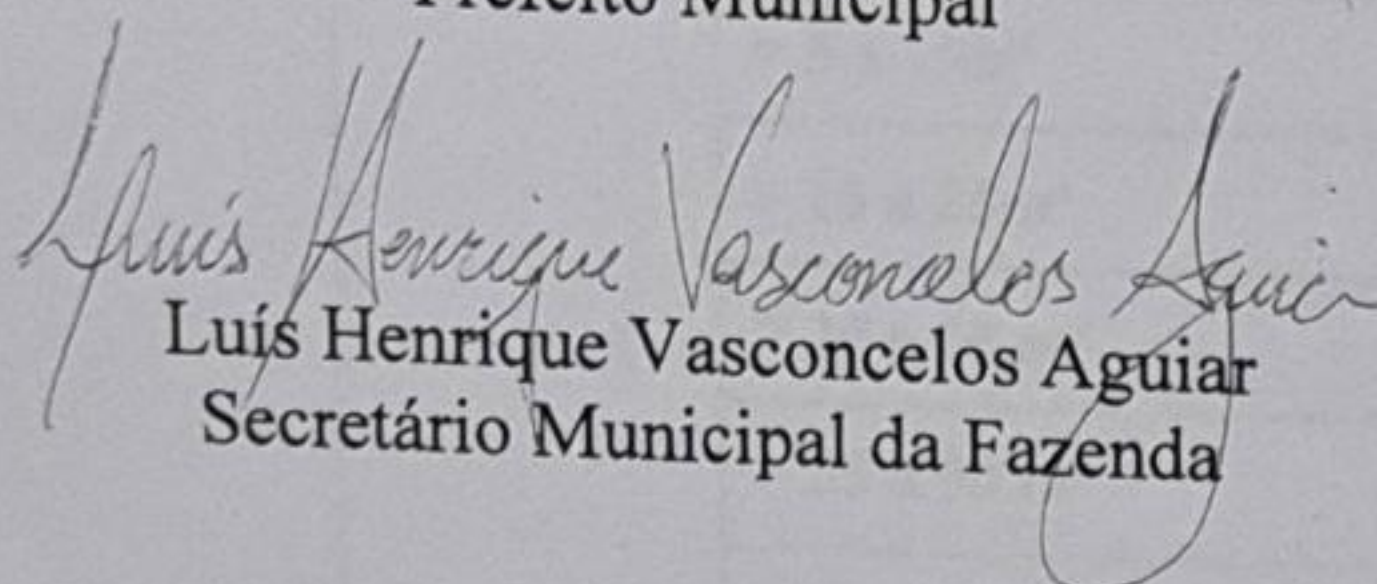
Art. 240G- O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento do quanto estipulado no artigo 31 e seguintes da Lei Complementar nº 02 de 28 de Dezembro de 2006.

(...)

Art. 2º- Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de Janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brumado, 15 de Julho de 2021.


Eduardo Lima Vasconcelos
Prefeito Municipal


Luís Henrique Vasconcelos Aguiar
Secretário Municipal da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



RESÍDUOS SÓLIDOS - ANEXO XVII – ARTIGO 240E

Tabelas de referência para Cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS

Tabela 1 – Categoria Residencial, Pública e Assistencial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS			
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)
	Alternada (b1)	Diária (b2)	
1	1	1,3	Fator fixo
			Até 5 m³ 0,35
			Fator variável por m³
			> 5 a 15m³ 0,06
			> 15 a 25m³ 0,05
			> 25 a 35 m³ 0,035
			> 35 a 50 m³ 0,03
			> 50 m³ até o limite de 100 m³ 0,025

Fórmula de cálculo da TMRS= $VBR_{TMRS} \times (\text{Fator a} \times \text{Fator } b_{1,2} \times \text{Fator c})$

Tabela 2 – Categorias Comércio e Serviços

Fatores de cálculo CUMULATIVOS			
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)
	Alternada (b1)	Diária (b2)	
1,5	1	1,3	Fator fixo
			Até 5 m³ 0,35
			Fator variável por m³
			> 5 a 15m³ 0,06
			> 15 a 25m³ 0,05



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



			> 25 a 35 m³	0,04
			> 35 a 50 m³	0,035
			> 50 m³ até o limite de 150 m³	0,03

Fórmula de cálculo da TMRS= $VBR_{TMRS} \times (\text{Fator a} \times \text{Fator } B_{1,2} \times \text{Fator c})$

Tabela 3 – Categoria Industrial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)		
			Fator fixo	
1,5	1	1,3	Até 5 m³	0,35
			Fator variável por m³	
			> 5 a 30 m³	0,04
			> 30 a 100 m³	0,02
			> 100 a 500 m³	0,015
			> 500 m³ até o limite de 1000 m³	0,005

Fórmula de cálculo da TMRS= $VBR_{TMRS} \times (\text{Fator a} \times \text{Fator } b_{1,2} \times \text{Fator c})$

Tabela 4 - Lotes e glebas

Categorias e faixas de áreas			Fatores de cálculo (d) x VBR_{TMRS}
Lotes	Imóveis até 250 m²		0,3
	acima de 250 a 500 m²		0,4
	acima de 500 a 1000 m²		0,5
	Acima de 1000 m²	Fator inicial	1
		Adicional para cada 1000 m² ou fração	0,2
Gleba urbana	Cada 10 m de cada testada frontal para via pública		0,3

Fórmula de cálculo da TMRS= $VBR_{TMRS} \times \text{Fator d}$



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, tendo em vista que o chamado Novo Marco Legal do Saneamento, publicado através da Lei 14.026/2020, instituiu que os gestores municipais têm até o dia 15 de Julho de 2021 para proporem instrumento de cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos.

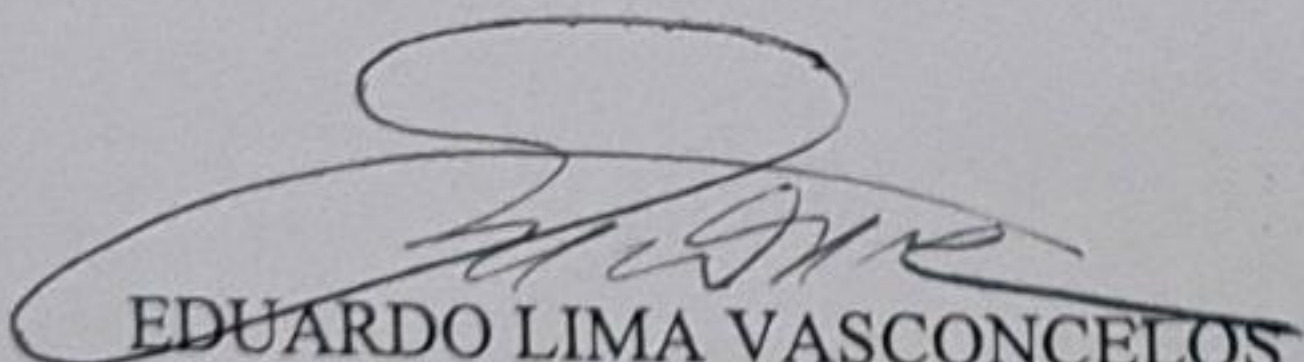
A Lei 14.026/2020 estabelece que a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços deve ser buscada, tanto quanto possível, mediante cobrança de taxas, tarifas e de outros preços públicos diretamente dos usuários.

Oportunamente, ressalta-se que a cobrança direta dos usuários efetivos ou potenciais do serviço público de manejo de resíduo sólido urbano é prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional (CTN) e na legislação que trata das políticas públicas relacionadas aos serviços de saneamento básico. Além disso, a Súmula Vinculante 19 estabelece: “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”.

Por fim, o entendimento desta Casa Legislativa sobre a importância de estabelecer uma cobrança pelo serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos é fundamental para que o Município de Brumado possa implantar sua política, buscando aumentar a eficiência e a economicidade de maneira a proteger o meio ambiente e aumentar a qualidade de vida da população.

Sendo assim, encaminhamos o presente projeto de Lei para apreciação dessa Casa Legislativa, para o qual se espera aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brumado, 15 de Julho de 2021.


EDUARDO LIMA VASCONCELOS
Prefeito Municipal